



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.781 - SP (2012/0198559-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EMERSON RICARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR AO CRIME APURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a condenação definitiva, por fato posterior ao crime apurado, não pode servir para valorar negativamente a culpabilidade, a conduta social ou os antecedentes do agente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.781 - SP (2012/0198559-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EMERSON RICARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida (fls.141-144), na qual neguei seguimento ao *writ*, mas, ao examinar seu conteúdo e identificar a apontada ilegalidade, concedi a ordem de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

Nas razões recursais, o recorrente não concorda com o entendimento de que somente a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, diz respeito ao histórico do acusado e pode ensejar a exasperação da pena-base. Afirma que, no tocante à personalidade, o registro de condenações definitivas, por fatos posteriores, representa elemento seguro para aferir que o condenado é propenso à prática delitiva.

Requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.781 - SP (2012/0198559-5)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR AO CRIME APURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a condenação definitiva, por fato posterior ao crime apurado, não pode servir para valorar negativamente a culpabilidade, a conduta social ou os antecedentes do agente. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Ministério Público Federal não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que **deve ser integralmente confirmada**.

Consoante decidi, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador há de se atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

Dito isso, destaquei o entendimento deste Superior Tribunal, de que "Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça" (HC 173.864/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 12/3/2015).

No caso, a pena-base do paciente foi assim fixada:

A) Pena-base: 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (mínimo acrescido de 1/6 em face dos antecedentes) . Al)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Culpabilidade (reprovabilidade da conduta) e conseqüências: nada de especialmente gravoso que já não esteja contido na própria previsão legal da conduta criminosa. A2) Conduta social, motivos, personalidade e circunstâncias: nada de conclusivo foi apurado. A3) Comportamento da vítima: sem influência na dosagem da pena. A4) Antecedentes: **duas condenações anteriores transitadas em julgado** (fls. 121 e 140). Acréscimo de 1/6. Circunstâncias atenuantes e agravantes: nada a considerar (fls. 18-19).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, reconheceu, *in verbis*:

De outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam. Conquanto **as condenações noticiadas nas certidões** de fls. 121 e 140 (por porte de arma de fogo e por roubo bi-qualificado) **sejam posteriores à data da infração** que ora se aprecia e por conseguinte não configurem maus antecedentes, caracterizam sim conduta social deletéria e personalidade desajustada, circunstâncias judiciais que, de qualquer sorte, influem na aplicação das penas-base (fls. 41-42).

Do excerto transcrito, depreende-se que o Tribunal de Justiça manteve a exasperação da pena-base em decorrência de duas condenações transitadas em julgado, sob o fundamento de que, apesar de não caracterizarem maus antecedentes, evidenciavam **conduta social desfavorável e personalidade desajustada do réu**.

A defesa, contudo, comprovou que tais **delitos não foram cometidos em data anterior ao furto apurado**. De fato, o porte de arma de fogo foi praticado em **10/5/2004** (trânsito em julgado da condenação em 8/1/2009) e o roubo duplamente circunstanciado ocorreu no mesmo dia, em **8/5/2004** (réu foi condenado definitivamente em 14/8/2006). Na hipótese, o crime de furto foi praticado em **8/5/2004** e a sentença foi publicada em 22/3/2001.

Esta Corte possui o entendimento de que **apenas a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, diz respeito ao histórico do acusado e pode ensejar a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria**.

Assim, as condenações indicadas pelas instâncias antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podem ensejar a valoração negativa da personalidade ou da conduta social do agente, pois, apesar de desfavoráveis, não dizem respeito aos fatos pretéritos à conduta narrada na denúncia. Ilustrativamente:

[...]

4. A condenação por fato posterior ao crime apurado não pode servir para valorar a personalidade negativamente, pois tal circunstância judicial diz respeito ao histórico do acusado, vale dizer, aos fatos pretéritos à conduta narrada na denúncia.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a pena-base para 20 anos de reclusão.

(HC 275.663/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 2/3/2015)

2. Ilegal é o acolhimento como maus antecedentes ou reincidência de fato posterior, ainda que condenação transitada em julgado, pois **efetivamente fato anterior não é**. Redução operada na pena fixada.

[...]

(HC 304.602/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., julgado em 18/12/2014)

Deve ser mantido, portanto, o afastamento da avaliação desfavorável da personalidade e da conduta social do paciente, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**. Na segunda e na terceira fase, não foram consideradas outras circunstâncias ou causas de aumento e de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva no patamar indicado.

Convém destacar, por fim, que o exame da personalidade é complexo até mesmo no campo da psicologia e permite ao juiz verificar, se possível, em que medida a conduta criminosa é reflexo do meio circundante do réu, das condições em que se formou e em que vive. Não há como discernir a personalidade do paciente, no momento da prática criminosa, levando em consideração o comportamento estático que revelou em data posterior. Permitir que a condenação por fato posterior seja utilizada para agravar a pena-base a título de personalidade constitui, em verdade, uma burla à jurisprudência desta Corte Superior, que não admite tal valoração como maus antecedentes:

[...].

3. Não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(HC n. 189.385/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 6/3/2014)

[...]

1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, *verbis*: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 220.180/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/10/2013)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0198559-5

AgRg no
HC 254.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000204453 23712004 676862220048260114

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON RICARDO
CORRÉU : GLEDSON CRUZ ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EMERSON RICARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.